



## CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Isadora Monique Ribeiro dos Santos Machado<sup>a</sup>, Juceli Marcon Scapinelli<sup>a</sup>, Luana Cavalli Muneretto<sup>a</sup>, Luzia Ester Santos Oss<sup>a</sup>, Patrícia Xavier Maciel<sup>a</sup>, Fábio Agne Fayet de Souza<sup>a</sup>

a) FSG Centro Universitário

\*Autor correspondente (Orientador)  
Fábio Agne Fayet de Souza, endereço: Rua Os Dezoito do Forte,  
2366 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472

**Palavras-chave:**  
Crimes sexuais. Estupro. Lei nº  
12.015/2009. Dignidade Sexual.

**INTRODUÇÃO:** A nova regulamentação dos crimes contra a dignidade sexual tipificado pela Lei nº 12.015 de 2009 é de extrema relevância para o sistema jurídico, ao ponto de ampliarem o controle das ações que ferem a dignidade sexual do ser humano independente do gênero, bem como enrijecendo as penas aplicáveis aos acusados, elevando a um nível superior a proteção às vítimas deste tipo de delito.

**METODOLOGIA:** Para o presente estudo foi utilizado metodologia bibliográfica e explicativa, por meio de Leis e doutrinas específicas na área dos Crimes Contra a Dignidade Sexual bem como estudos de abrangências e particularidades referentes ao tema.

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:** A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, trouxe em seu corpo alterações em artigos do Código Penal, entre elas, os que tratam do crime de estupro e atentado violento ao pudor. De início a legislação altera o Título VI do Código Penal, o qual tratava “dos crimes contra os costumes”, e a partir da vigência da lei passou a tratar “dos crimes contra a dignidadesexual”. Trata-se de uma busca pela igualdade que é assegurada no art. 5º inciso I da Constituição Federal no qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, procurando acabar com diferenças de cunho sexual. Ainda com a preocupação em abranger todos os gêneros, a referida lei altera o artigo 213 do código, onde especifica que o sujeito ativo independe de gênero, o que anteriormente só poderia ser configurado o delito de estupro mediante um sujeito ativo homem. O artigo em referência traz a figura da grave ameaça, entendendo-se a mesma como qualquer ato que venha obrigar, compelir, forçar ou

subjugar a vítima a ter conjunção carnal ou a praticar qualquer ato libidinoso mesmo que não venha a ter contato físico com o autor, sem consentimento da vítima. A inclusão do artigo 217-A no Código Penal teve grande relevância a nova aplicabilidade do referido código, crimes contra pessoas vulneráveis, a qual se enquadra os menores de 14 anos, pessoas inimputáveis, sem capacidade de consciência de seus atos ou ainda qualquer pessoa que não possa resistir contra o ato. Abrangendo a satisfação de lascívia, não sendo necessário o emprego de violência ou grave ameaça, porquanto consumado o crime mesmo se a vítima, menor de 14 anos ou inimputável, venha a consentir ao ato libidinoso. Quanto ao estupro bilateral, que seria enquadrado no estupro de vulnerável, ocorrendo quando praticado por duas pessoas entre 12 e 14 anos de idade, o que para alguns juristas não seria um caso de responsabilidade do Estado o ato praticado por menores, que neste caso, são ambos os sujeitos ativos e passivos da ação, ou seja, sofrem e cometem estupro ao mesmo tempo, e sim assegurar a liberdade sexual, auxiliando na educação escolar e familiar para que os atos não venham a ser praticados precocemente e sim no tempo certo. **CONCLUSÃO:** Analisando os aspectos apresentados, identifica-se a verdadeira importância da criação da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, a qual altera as disposições acerca do crime contra a dignidade sexual, pois, a partir dessa vigência, indivíduos têm seus bens jurídicos, de certa forma, protegidos pela norma. A lei passou a tratar todos de forma igual, sem distinção de qualquer natureza, procurando acabar com as diferenças de cunho sexual. Outro requisito significativo de percepção, é que o estupro passa a existir a partir do momento em que o autor começa a coagir a vítima. Por fim, ressalta-se que o estupro de vulnerável e a conjunção bilateral também passaram a integrar o Código Penal com a referida lei, possibilitando a aplicação da lei nos casos atuais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. Acesso em: 06 set. 2018

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **O estupro de vulnerável e os atos libidinosos sem violência entre menores: uma solução encontrável no direito comparado.** Disponível em: < [http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371\\_&ver=585](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_&ver=585) >. Acesso em: 06 set. 2018

CAVACHIOLI, Anderson. **Lei nº 12.015/2009: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código penal brasileiro**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, ano 7, nº 28/29- 2008, Brasília, DF.

ELUF, Luiza Nagib. **A reforma dos crimes sexuais**. O Estado de São Paulo, São Paulo, p. 02, 31 ago. 2009.

FACCINI NETO, Orlando. **Estupro: o novo crime e a sua adequada interpretação constitucional**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. n. 52, v. 9, 2013. p.19- 40 .

FAYET, Fábio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

FILÓ, Mauro da Cunha Savino. **O desafio da hermenêutica jurídica diante do crime de “estupro de menor vulnerável”**. Juiz de Fora, p.86 a 88, 2012. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/teses/dir5.pdf> >. Acesso em: 06 set. 2018

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado Parte Especial**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Revista do Tribunais, 2012.

SALVADOR NETTO, Artigo. **Estupro bilateral: um exemplo de limite, set.2009**. Disponível em:< <http://infodireito.blogspot.com.br/2009/10/artigo-estupro-bilateral-umexemplo.html> >. Acesso em: 06 set. 2018

SBARDELLOTTO, Fábio Roque. **Crimes Contra a Liberdade e e Desenvolvimento Sexual - Considerações Preliminares**. Disponível em: < [http://www.mprs.mp.br/areas/criminal/arquivos/materialsbardello\\_lei12015.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/criminal/arquivos/materialsbardello_lei12015.pdf) >. Acesso em: 06 set. 2018

TRINDADE, Paulo Andre. **Dos Crimes Contra Dignidade Sexual, Lei 12015/09**. Disponível em: < [www.stf.jus.br/repositorio/cms/.../PAULO\\_ANDRE\\_TRINDADE.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/.../PAULO_ANDRE_TRINDADE.doc) >. Acesso em: 06 set. 2018

VIEIRA, Cássia Passos. **Da possibilidade e dos limites da relativização da vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável**, p.13. Disponível em:< [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/cassia\\_vieira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/cassia_vieira.pdf) >. Acesso em: 06 set. 2018